



Nota Técnica SEI nº 40457/2025/MGI

**Assunto: Uniformização de entendimento acerca do cômputo ou não do período de trânsito na carga horária total da licença para capacitação.**

**Referência: Processo nº 19975.014949/2025-64.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU, de 28 de maio de 2025, aprovado pelo Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 268 (SEI/MGI nº 53023989), de 8 de agosto de 2025, por meio do qual o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — DECOR/CGU/AGU uniformiza o entendimento acerca do cômputo ou não do período de trânsito na carga horária total da licença para capacitação retratado nestes autos.

2. Aprovada a presente manifestação, sugere-se que seja dada ampla divulgação do seu teor, nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria, aos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

## ANÁLISE

3. A demanda em questão iniciou-se em razão de divergências identificadas no Parecer SEI n.º 3685/2023/MF (SEI/MGI 37411726), de 21 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, que entende pela impossibilidade de inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também pela inviabilidade do cômputo dos dias de trânsito no cálculo da carga horária semanal mínima exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e o entendimento previsto pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec, na Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME (SEI/MGI 37413046), de 7 de dezembro de 2020, que, por sua vez, defende ser obrigatória a inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também no cômputo da carga horária mínima exigida pelo art. 26 do mesmo Decreto. Vejamos as referidas conclusões dos mencionados entendimentos:

### **Parecer SEI n.º 3685/2023/MF**

(...)

26. Face o exposto, conclui-se que:

i) o período de trânsito não tem embasamento nem na Lei nº 8.112, de 1990, e nem no Decreto nº 9.991, de 2019, mas em normas inferiores,

especificamente nas normas editadas pelos diversos órgãos para regulamentar a concessão de afastamento para estudos e licença para capacitação para os servidores dos seus quadros, de que é exemplo a Portaria PGFN nº 239, de 25 de março de 2019;

ii) entende-se, assim, que deve ser concedido apenas no limite do estritamente necessário para que o servidor vá para o país no qual ocorrerá a ação de capacitação e depois retorne, sem que, para tanto, consuma dias da licença para capacitação, o que não seria razoável;

iii) logo, pode-se dizer que, de certa forma, o período de trânsito é uma liberalidade da Administração;

iv) se é assim, se o período de trânsito corresponde a uma liberalidade da Administração e deve ser concedido apenas no limite do estritamente necessário, nada mais razoável que possa ser dispensado nas hipóteses em que o próprio servidor declara não precisar do período de trânsito, seja porque se deslocará no final de semana ou em dias de férias ou por qualquer outra razão;

v) logo, se não houver período de trânsito, seja por motivo de renúncia ou qualquer outro, deve-se dispensar a indicação de período de trânsito nos requerimentos de licença para capacitação no exterior;

vi) não se vislumbra, portanto, óbices que impeçam o servidor de renunciar ao período de trânsito nos casos de licença para capacitação no exterior.

vii) incluir eventuais dias de trânsito no cômputo da carga horária semanal da ação de capacitação implica flagrante violação do previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019;

viii) considerando que as conclusões aqui alcançadas divergem do entendimento do órgão central do SIPEC, firmado na Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME (em anexo), sugere-se o encaminhamento do presente processo à CGU/AGU, conforme Nota DECOR/CGU/AGU nº 45/2009 - SFT.

### **Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME**

(...)

13. Como se observa, na descrição do caso concreto, foi solicitado "usufruto de Licença para Capacitação no Exterior", ou seja, o objeto da licença é a participação em ação de desenvolvimento fora do país. Da aplicação dos atos normativos mencionados ao longo desta análise ao caso concreto, segue posicionamento deste órgão central em resposta aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) Sim, o período de trânsito deve estar incluído no período total da licença para capacitação, de acordo com item 18 na Nota Técnica nº 8506/2018-MP.

b) Sim, os dias de trânsito deverão ser incluídos no cálculo da carga horária de que trata o art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, alterado pelo Decreto nº 10.506/2020, e regulamentado pela Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME.

c) Sim, pois art. 24 da IN 201/2019 regulamenta que o servidor deve apresentar na instrução do processo a quantidade de dias de trânsito, bem como a apresentação de documentos comprobatórios do período de afastamento previsto, incluído o período de trânsito.

4. Ante a esse cenário, reuniram-se para apresentação de caso representantes do DECOR/CGU/AGU, da PGFN e da Conjur/MGI, conforme cópia da Memória de Reunião nº 2/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, SEI/MGI 38400651), em 07/11/2023. Na ocasião, a PGFN confirmou o posicionamento proferido no Parecer SEI n.º 3685/2023/MF, e a Conjur/MGI fez considerações sobre o tema em sentido parcialmente divergente, mas ressaltou que estudo mais aprofundado do assunto poderia até mesmo gerar uma superação da controvérsia jurídica. Ficou ainda registrado que os representantes do DECOR solicitam que a Conjur/MGI, após manifestação do Órgão Central do Sipec, apresentasse parecer conclusivo acerca da temática.

5. Ato subsequente, os autos foram encaminhados, por meio da COTA n. 00092/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI/MGI 38416379), de 09 de novembro de 2023, a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, pela Conjur/MGI, para que esta Secretaria apresentasse manifestação, especificamente, *"sobre a questão da inclusão do período de trânsito na licença para capacitação no exterior e da consideração deste no cômputo da carga horária da ação de capacitação para fins de atendimento do mínimo de trinta horas semanais fixado no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019"*.

6. Ao analisar a demanda, foi expedida a Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI, de 3 de janeiro de 2024 (39088439), da qual destacam-se os seguintes excertos:

43. Portanto, a carga horária é critério indissociável da licença para capacitação, enquanto o trânsito visa garantir o deslocamento do servidor até o local onde ocorrerão as atividades destinadas à ação de capacitação e, em seguida, o seu retorno à origem. É por essa razão que a contagem do trânsito ocorrido em dias úteis não é procedimento facultativo à administração ou ao servidor, pois integra a referida licença.

44. Veja-se que a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito. Assim, considerando os argumentos apresentados pela PGFN em relação à contagem do trânsito na carga horária da ação de desenvolvimento, esta Secretaria providenciará o reexame do assunto, a fim de avaliar a necessidade de aperfeiçoamento da norma e, se for o caso, ajustar o normativo em relação ao tema para rever a fórmula de cálculos da carga horária semanal da ação de desenvolvimento.

45. Considerando mais uma vez que o trânsito é *"o tempo necessário para a locomoção/acomodação inicial no local do curso e o tempo necessário para o retorno ao local de trabalho"* e que a redação do art. 26 do Decreto nº 9.991 de 2019 trata da carga total da ação de desenvolvimento e não da licença para capacitação, não se identifica violação a esse dispositivo.

46. Assim, ao contrário do que entende a PGFN/MF, o objetivo do Órgão Central do Sipec, ao adotar o posicionamento questionado de que o trânsito **deve** ser computado na contagem de dias da licença para capacitação, foi o de garantir ao servidor a manutenção da remuneração dos dias em que estiver afastado das atribuições do seu cargo e que ainda não estiver desempenhando as atividades da ação de desenvolvimento que resultou na autorização do seu afastamento, bem como os demais efeitos funcionais daí decorrentes e que somente será possível se a sua ausência estiver legalmente amparada, o que não se identifica no caso em que o trânsito ocorre em dias úteis e eles não sejam computados na carga horária da licença para capacitação.

47. Dessa forma, não há que se falar em "liberalidade da administração" para decidir pelo cômputo ou não dos dias de trânsito na licença para

capacitação e ainda assim, manter intacta a remuneração do servidor nos dias em que não tenha justificativa pelas faltas/ausências. Entendimento em contrário implicaria em conceber que a administração pública pode, por mera liberalidade, ou seja, sem amparo legal, conceder benefícios ou vantagens ao servidor.

48. No caso específico discutido nos autos, o afastamento se deu com ônus limitado, garantindo-se ao servidor a percepção do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, o que não se justificaria se fosse admitido, conforme entende a PGFN/MF, que se trata de uma liberalidade da administração pública. A possibilidade de que os dias de trânsito não sejam computados na contagem da licença para capacitação, configuraria como faltas injustificadas, ficando vedada a sua contagem como de efetivo exercício para diversos fins, exceto aqueles ocorridos em dias não úteis.

49. Por fim, considerando os argumentos apresentados pela PGFN em relação à contagem do trânsito na carga horária da ação de desenvolvimento, esta Secretaria providenciará o reexame do assunto, a fim de avaliar a necessidade de aperfeiçoamento da norma e, se for o caso, ajustá-la em relação ao tema para rever a fórmula de cálculo da carga horária semanal da ação de desenvolvimento, a fim de esclarecer que tratam-se de duas contagens distintas: uma refere-se à carga horária semanal mínima da ação de desenvolvimento que justifique a concessão da licença para capacitação e, a outra, ao quantitativo de dias que o servidor estará usufruindo da licença para capacitação. Portanto, a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito.

## **CONCLUSÃO**

50. Dessa forma, o posicionamento técnico desta Secretaria é o seguinte:

I - o posicionamento da Nota Técnica nº 8506/2018-MP, aplica-se aos servidores cujo trânsito recaia em dias úteis, a fim de garantir a manutenção das parcelas remuneratórias relativas a esses dias, tendo em vista que o servidor ainda não desenvolvendo as atividades da ação de desenvolvimento que ensejou a licença para capacitação;

II - no caso discutido nos autos, o servidor:

a) não há que se falar em desistência dos períodos de trânsito, que é "*o tempo necessário para a locomoção/acomodação inicial no local do curso e o tempo necessário para o retorno ao local de trabalho*", e compreende o intervalo entre o deslocamento e o início da ação de desenvolvimento e o término dessa ação e volta do servidor à origem; e

b) poderá solicitar que o trânsito, se ocorrer em finais de semana e demais dias não úteis, não seja computado na contagem da licença para capacitação;

III - para o período da licença para capacitação computa-se o trânsito; e

IV - a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito.

(destaques do original)

7. De posse desse posicionamento técnico, a Conjur/MGI assim concluiu nos termos do Parecer nº 00029/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03797/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 03854/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, todos de 26 de janeiro de 2024 (39817438):

13. O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, por sua vez, " dispõe

sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento".

14. A princípio, o prazo de concessão da licença para capacitação deverá corresponder ao período em que efetivamente ocorrer a ação de capacitação.

15. Ocorrem casos, no entanto, especialmente quando a capacitação acontece no exterior, em que o servidor demora dias para se deslocar do local de trabalho até onde haverá a capacitação (e, daí, posteriormente, retornar ao local de serviço). Esse período de deslocamento é usualmente chamado de período de trânsito.

16. Surge, então, a primeira dúvida debatida nos autos, especificamente, sobre se esse período de trânsito deverá constar da portaria de concessão da licença.

17. No ponto, parece-nos assistir à razão à SGP-MGI, na parte que concluiu que, a rigor, o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço.

18. A propósito, tanto é verdade que, ocorrendo o período de trânsito em dias úteis, deverá ele constar do período da licença, que, se não constasse, o servidor teria um decréscimo remuneratório decorrente de faltas injustificadas ao serviço.

19. Assim, para que não haja prejuízo ao servidor, mostra-se correto o entendimento da SGP-MGI, no sentido de que, em se tratando de período de trânsito em dias úteis, deverá ele constar do período total da licença para capacitação concedida.

20. Guardadas as devidas proporções, o caso se assemelha à situação em que os servidores precisam se ausentar do país por motivos particulares. A rigor, nesta hipótese, a saída do servidor do país requer autorização prévia da Administração, nos termos do art. 6º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, in verbis: (...)

21. Contudo, em se tratando de deslocamentos para fora do país **em dias não úteis e sem prejuízo do serviço**, essa autorização é dispensada. Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela PGFN, consolidando orientação apresentada pelo Órgão Central do SIPEC, senão vejamos trecho do Parecer SEI nº 6963/2021/ME:

22. Bem se vê que, se o servidor pode se ausentar do país **em dias não úteis ou fins de semana, desde que ausente prejuízo à prestação de serviços, sem necessidade de autorização da Administração**, não se mostra correto exigir, na hipótese de licença para capacitação **com trânsito em dias não úteis**, que estes dias sejam incluídos no período de concessão da licença.

23. Por outro lado, e já respondendo ao segundo ponto debatido nos autos, não se mostra correto que a Administração compute o período de trânsito no cálculo da carga horária semanal de que trata o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019. Vejamos o que reza o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, in verbis:

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de

desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

24. Como se pode perceber, o dispositivo acima dispõe que a carga horária total da ação de capacitação (ou do conjunto de ações) deverá ser igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

25. Considerando-se que, durante o período de trânsito, o servidor não está efetivamente realizando a ação de capacitação, não se mostra correto incluir esse período no cálculo da jornada semanal a que alude o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

26. No particular, a SGP-MGI indicou que reavaliará a retirada do período de trânsito do cálculo para apuração da jornada semanal da ação de capacitação (Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI - Doc. SEI 39088439), reavaliação essa que se mostra tão urgente quanto necessária.

27. Ante o exposto, entendemos que:

a) a rigor, o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço; e

b) considerando-se que, durante o período de trânsito, o servidor não está efetivamente realizando a ação de capacitação, não se mostra correto incluir esse período no cálculo da jornada semanal a que alude o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

(destaques do original)

8. Como se verifica, a Conjur/MGI concordou com o entendimento técnico do Órgão Central do Sipec, reafirmado na Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI, prevalecendo, desse modo, a divergência de entendimento do Órgão Central do Sipec e o entendimento da PGFN. Assim, conforme o Despacho nº 03797/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2024, a Conjur/MGI deu ciência, mediante o Sistema Sapiens, do Parecer nº 00029/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI/MGI 53023798) ao DECOR/CGU/AGU, nos seguintes termos:

Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 00029/2024/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Ildankaster Muniz Pereira da Silva, que apresenta as seguintes conclusões:

a) a rigor, o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço; e

b) considerando-se que, durante o período de trânsito, o servidor não está efetivamente realizando a ação de capacitação, não se mostra correto incluir esse período no cálculo da jornada semanal a que alude o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

2. Submeto os autos à consideração superior do Consultor Jurídico Adjunto do MGI, sugerindo, caso aprovada a presente manifestação, que determine ao Apoio Administrativo a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) no sistema Sapiens, abra tarefa de ciência ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU); e

b) junte a presente manifestação no sistema SEI e abra tarefa de ciência à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI).

9. Por fim, a controvérsia foi objeto do Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU, de 28 de maio de 2025, aprovado pelo Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 268 (SEI/MGI nº 53023989), por intermédio do qual o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos — DECOR/CGU/AGU, assim concluiu:

8. Como visto, o objeto deste parecer refere-se à inclusão ou não do período de trânsito na licença para capacitação no exterior e à consideração deste no cômputo da carga horária da ação de capacitação para fins de atendimento do mínimo de trinta horas semanais fixado no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

9. Substancialmente, três teses foram desenvolvidas ao longo do presente processo eletrônico.

10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entende pela impossibilidade de inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também pela inviabilidade do cômputo dos dias de trânsito no cálculo da carga horária semanal mínima exigida pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

11. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do então Ministério da Economia sustentava a obrigatoriedade da inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também no cômputo da carga horária mínima prevista no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

12. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, inteiramente alinhada à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (atual órgão central do SIPEC), entende pela inclusão obrigatória do período de trânsito na licença para capacitação nos casos em que ocorre em dias úteis e pela exclusão do período de trânsito do cálculo da carga horária semanal mínima imposta pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

13. Pois bem. Simples observação das manifestações indicadas acima já demonstra a superação da controvérsia relativamente ao segundo ponto abordado neste parecer.

14. De fato, o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações". Evidentemente, não há relação alguma com a existência de período de trânsito. Eis a citada norma:

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

15. Sendo assim, a referida contagem não deve levar em conta o período de trânsito. Valendo registrar que o atual órgão central do SIPEC e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sustentam corretamente a superação de norma inferior ou entendimento que esteja em desacordo com o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

16. Quanto ao primeiro ponto aqui tratado, serão lançadas considerações específicas mais adiante.

17. A tarefa agora é determinar se o período de trânsito está ou não incluído na licença para capacitação no exterior.

18. Deve-se começar a análise pelas normas que permitem ao servidor gozar da licença para capacitação:

Lei n.º 8.112/90

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

## **Seção VI**

**Da Licença para Capacitação** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

19. Convém enfatizar que a licença para capacitação é concedida no interesse da Administração e que o máximo de três meses diz respeito à participação efetiva no curso de capacitação profissional. Essas são as premissas que orientam o presente exame.

20. Com efeito, a adequada interpretação do art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90 parece ser a que prestigia a finalidade da norma: a cada cinco anos de efetivo exercício, qualificar o servidor público por intermédio de curso profissional que não extrapole três meses de duração.

21. O importante é considerar a extensão da capacitação em si. O máximo de três meses refere-se ao tempo de curso, aos dias em contato direto com o conhecimento disponibilizado no curso.

22. Já o período de trânsito corresponde ao tempo necessário para o servidor se deslocar de seu local de exercício para o local onde será desenvolvida a ação de capacitação e depois para fazer o caminho inverso após o fim do curso. É tempo que viabiliza a licença para capacitação. Não é licença para capacitação, mas sem o período de trânsito, na maior parte das vezes, a licença para capacitação no exterior não tem como ocorrer por impossibilidade material.

23. Como se percebe, o período de trânsito e a licença para capacitação são institutos distintos. Todavia, havendo necessidade de período de trânsito, este deve ser concedido a fim de possibilitar a licença para capacitação.

24. De acordo com o que aqui se sustenta, não importa se o período de trânsito ocorre em dia útil ou não. Se for necessário o tempo de deslocamento, ele deverá ser conferido ao servidor. Lembrando que a participação do servidor no curso de capacitação é de interesse público conforme declarado em lei.

25. Por conseguinte, a consideração dos dias de trânsito como efetivo exercício fundamenta-se na própria Lei n.º 8.112/90. Existindo necessidade de deslocamento, tal período deve ser tido como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", justamente para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*.

26. Ao regulamentar o art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90, o art. 25, § 3.º, do Decreto n.º 9.991/2019 permitiu o fracionamento da licença para capacitação em até seis períodos de pelo menos quinze dias. Ora, se o próprio Decreto n.º 9.991/2019 autorizou o parcelamento em até seis vezes, não se pode aceitar que essa situação possa levar a uma expressiva diminuição do tempo efetivo da ação de desenvolvimento profissional do servidor público.

27. Explica-se. Comparando uma ação de desenvolvimento de noventa dias com outras seis de quinze, poder-se-ia, por exemplo, segundo a tese adotada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **com a qual não se concorda**, imaginar uma licença para capacitação de noventa dias (curso de oitenta e oito dias e apenas dois dias de trânsito) e outras seis licenças de quinze dias (seis cursos de treze dias e doze dias de trânsito). No segundo caso, o fracionamento da licença retiraria do servidor dez dias de aula. Contudo, não faz sentido tal diferenciação.

28. Em verdade, segundo o que se defende neste parecer, nos dois exemplos acima, os servidores poderiam gozar os mesmos noventa dias de curso, porque o tempo da licença é o da ação de desenvolvimento profissional e o objetivo do parcelamento não pode ter sido reduzir o tempo de qualificação, mas sim facilitar o gerenciamento da força de trabalho pela Administração.

29. Ante o exposto, entende-se que:

a) o prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação estipulado no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 diz respeito unicamente ao tempo destinado ao aperfeiçoamento dos servidores em cursos profissionais;

b) a depender da distância entre o local de exercício do servidor e o do oferecimento do curso de capacitação profissional, pode ser necessária a concessão de períodos de trânsito;

c) o período de trânsito não se confunde com a licença para capacitação prevista no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90;

d) mesmo que o período de trânsito não esteja incluído no conceito de licença para capacitação no exterior, nos casos em que se faz necessária sua concessão, tal período deve ser considerado como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90; e

e) o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações", em nada tratando do período de trânsito, o que comprova que tal contagem não deve levar em conta o período de trânsito.

10. Observa-se que o Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU enfatiza que não importa se o período de trânsito ocorrer em dia útil ou não, porque se preciso for determinado tempo de deslocamento até o local de realização do curso, esse tempo deverá ser concedido ao servidor. Reforçou, ainda, que a participação do servidor no curso de capacitação é de interesse público conforme previsto no art. 87 da Lei n.º

8.112, de 1990.

11. De acordo com o mesmo Parecer, existindo necessidade de deslocamento para a realização da capacitação, o período de trânsito deve ser considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 102, VIII, "e", da própria Lei n.º 8.112, de 1990, para permitir a exata aplicação do seu art. 87, caput, qual seja, a participação de curso de capacitação profissional.

12. Pondera-se sobre o § 3º do art. 25 do Decreto n.º 9.991, de 2019, que regulamentou o art. 87, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 1990, o qual permite o fracionamento da licença para capacitação em até seis períodos de pelo menos quinze dias, para tecer o raciocínio de que, se o próprio Decreto n.º 9.991, de 2019, *"autorizou o parcelamento em até seis vezes da referida licença"*, é inadmissível *"que essa situação possa levar a uma expressiva diminuição do tempo efetivo da ação de desenvolvimento profissional do servidor público"*.

13. Ao final apresenta situação hipotética para ilustrar possível ocorrência de expressiva diminuição do tempo efetivo da ação de desenvolvimento profissional do servidor público que optar pelo fracionamento da licença para capacitação em até seis períodos de pelo menos quinze dias, autorizado pelo § 3º do art. 25 do Decreto n.º 9.991, de 2019, caso a tese defendida de que o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço, fosse levada a efeito.

14. Nesse contexto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos — DECOR uniformiza o entendimento a partir do qual se estabelece uma nova diretriz quanto ao prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação, ao período de trânsito necessário para viabilizar a licença capacitação, considerando este como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como de que a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações", prevista no art. 26 do Decreto n.º 9.991, de 2019, não se confunde com o período de trânsito, de forma que tal contagem não deve levar em conta o período referente aos dias em que o servidor necessitar se deslocar do local de trabalho até onde haverá a capacitação e, posteriormente, retornar ao local de serviço.

15. De se mencionar, também, que por consequência do entendimento que ora se estabelece no âmbito do Sistema Sipec, esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP empreenderá, de imediato, os ajustes em relação à fórmula de cálculo da carga horária semanal da ação de desenvolvimento, conforme compromisso firmado na Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI, e o exaurimento de manifestações contrárias ao teor do Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU.

16. Por fim, merece reparos o item 6 do Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU, que ao fazer referência à manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, indicou a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DGP/MGI como órgão central do Sipec, quando na verdade a DGP/MGI é órgão setorial do referido Sistema. Ademais, a mencionada Nota Informativa SEI n.º 30380/2023/MGI foi, de fato, lavrada pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal, unidade que compõe a DGP/MGI, contudo, pelo que se extrai dos trechos da citação subsequente ao item 6 do Parecer em epígrafe, o documento correto é a Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI (Doc. SEI 39088439).

## CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP altera o entendimento, até então vigente, constante das **Notas Técnicas nº 8506/2018-MP**, de 30 de abril de 2018, **SEI nº 54583/2020/ME**, de 7 de dezembro de 2020, e **SEI nº 48992/2023/MGI**, de 3 de janeiro de 2024, e adota o entendimento do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — DECOR/CGU/AGU, constante do Parecer nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU, de 28 de maio de 2025, aprovado pelo Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 268 (SEI/MGI nº 53023989), de 8 de agosto de 2025, que passa a ser o seguinte:

I - o prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação estipulado no art. 87, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, refere-se unicamente ao tempo destinado ao aperfeiçoamento dos servidores em cursos profissionais;

II - a depender da distância entre o local de exercício do servidor e o do oferecimento do curso de capacitação profissional, pode ser necessária a concessão de períodos de trânsito;

III - o período de trânsito não se confunde com a licença para capacitação prevista no art. 87, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 1990;

IV - mesmo que o período de trânsito não esteja incluído no conceito de licença para capacitação no exterior, nos casos em que se fizer necessária sua concessão, tal período deve ser considerado como de efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", para permitir a exata aplicação do art. 87, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

V - o art. 26 do Decreto n.º 9.991, de 28 de agosto de 2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações" e não se refere ao período de trânsito. Dessa forma, este período não deve ser computado na carga horária semanal mínima da ação de desenvolvimento.

18. Dado este novo entendimento, retifica-se o cálculo matemático aplicado para encontrar a carga horária semanal da ação de desenvolvimento, originalmente, orientado por meio da **Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME**, de 10 de março de 2020, excluindo-se desse cálculo afastamentos que, eventualmente, sejam referentes a período de trânsito, pois esse período deixa de se enquadrar no prazo máximo de 3 (três) meses para o usufruto da licença para capacitação, previsto pelo art. 87, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 1990. Logo a fórmula correta passa a ser:

$$\begin{array}{l} \text{Carga} \\ \text{semanal para fins de} \\ \text{licença capacitação} \end{array} \text{ horária} = \begin{array}{l} \text{Total de horas} \\ \text{diárias da ação ou} \\ \text{ações de} \\ \text{desenvolvimento} \\ \text{no período da} \\ \text{licença} \end{array} \times 7$$

19. Por consequência deste posicionamento que se adota no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipep, tornam-se insubsistentes as orientações constantes da **Nota Técnica nº 8506/2018-MP** (SEI/MGI nº 53822944), de 30 de abril de 2018, da **Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME** (SEI/MGI nº 37413046), de 7 de dezembro de 2020, da **Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI** (SEI/MGI nº 39088439), de 3 de janeiro de

2024, que concluíram que "o período de trânsito deve ser computado no período total da licença para capacitação, e da **Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME** (SEI/MGI nº 53827912), de 10 de março de 2020, que desenvolveu a fórmula matemática sobre o cálculo da carga horária semanal para fins de licença capacitação.

20. Aprovada a presente manifestação, sugere-se que seja dada ampla divulgação do seu teor, nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria, aos órgãos e entidades integrantes Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Assessor Técnico

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Divulgue nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria aos órgãos e entidades integrantes Sipec, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 22/09/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 23/09/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53748237** e o código CRC **2E1E8496**.

---

**Referência:** Processo nº 12221.104918/2023-14.

SEI nº 53748237